



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05
Processo nº : 10305.000535/98-14
Recurso nº : 120.971
Matéria : IRPJ Ex. 1.994.
Recorrente : NG 2000 COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ. RIO DE JANEIRO
Sessão de : 09 de dezembro de 1999.
Acórdão nº : 107-05.831

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO - FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DA PROVISÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - As provisões referentes ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS não sujeitam-se a norma legal contida na Lei nº 8.541 art. 7º, § 1º.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NG 2000 COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas referentes ao IR. FONTE e á CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retidos dos empregados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Processo nº : 10305.000535/98-14
Acórdão nº : 107-05.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10305.000535/98-14
Acórdão nº : 107-05.831

Recurso nº : 120.971
Recorrente : NG 2000 COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe , apresenta recurso de fls. 32/34 e em anexo o depósito recursal de fls. 35 da Decisão Singular de fls. 24/26 que manteve o auto de infração consubstanciado sobre as seguintes infrações fiscais:

REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO ANO CALENDÁRIO DE 1.993 (DIRPJ/94).

Foi constatada a existência de irregularidades nas declaração, conforme abaixo descrito, que implicaram a apuração da diferença suplementar de imposto de Renda apontada no quadro 3 do Auto de Infração. Capitulação Legal - Valor do Adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação. Art. 10 da Lei Nº 8.541/9. Penalidade 75%.

Impugnando o feito a autuada sustenta que no ano calendário de 1.993 e atendendo o disposto no § 1º do Art. 7º da Lei 8.541/92 adicionou ao Lucro Líquido do período, o valor provisionado e constante do seu Passivo Circulante; previdência social, fundo de garantia I.R. Fonte, ISS e Cofins.

Quando da feitura de sua declaração de rendas deixou de incluir os valores correspondentes a Previdência Social retida dos seus empregados - 1.976.114,29 e bem assim a retenção do imposto de renda na fonte 702.928,70 correspondente aquele mês , conforme Declaração de Rendimentos em anexo.

dr

df

Processo nº : 10305.000535/98-14
Acórdão nº : 107-05.831

A Decisão esta assim ementada:

"APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÕES.

Não caracteriza excesso, para fins de apuração do LUCRO REAL, a adição ao lucro líquido dos valores das provisões para pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte, no período-base em que estas foram constituídas. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

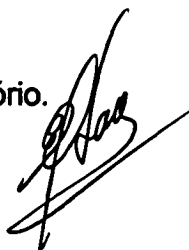
Referida Decisão observa que a autuada não esbateu o valor do adicional.

Em síntese o seu recurso manifesta:

- entende que pelo fato de não concordar com o auto de infração , estaria implicitamente contestando o valor do adicional;
- que no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.541/92 estão indicadas para exclusão as obrigações registradas como despesas indedutíveis, nada tendo a ver com simples retenções compulsórias para a Previdência Social e à própria Receita.

Às fls. 35 consta recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10305.000535/98-14
Acórdão nº : 107-05.831

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste Colegiado refere-se a exigência de crédito tributário ante a falta de adição ao lucro real das provisões de "Imposto Retido na Fonte" e "Previdência Social" sobre a folha de salários dos empregados" - donde constatou-se a falta de recolhimento do adicional previsto na Lei nº 8.541/92 art. 10.

Com razão a recorrente ao solicitar sejam excluídas referidas parcelas.

O "Imposto Retido na Fonte" e "Previdência Social" representam parcelas descontadas dos beneficiários dos rendimentos acima referidos por serem estes os verdadeiros contribuintes que suportam o ônus tributário.

O disposto no art. 7 e parágrafos da Lei nº 8.541/92, entendo ser dirigido aos tributos que representem encargos do contribuinte pessoa jurídica, vez que tais influem diretamente na conta de resultado.

" LEI Nº 8.541/92

Art. 7º. As obrigações referente a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º. Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrado como

Processo nº : 10305.000535/98-14
Acórdão nº : 107-05.831

despesas, indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. (grifos)

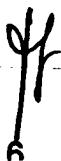
Em sendo a pessoa jurídica apenas responsável pela retenção ou desconto do referido tributo e contribuição daqueles que se constituem nos verdadeiros contribuintes, para posterior recolhimento aos cofres fazendários, não justifica-se a aplicação da norma legal em comento.

Nesta ordem de juízos afastado da base de cálculo os valores de CR\$ 1.976.114,29 relativo a Previdência Social descontada e CR\$ 702.928,70 relativo ao Imposto de Renda Retido Na Fonte.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS


6